



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo Nº 10855/000.530/91-80

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.780

Recurso nº: 101.247 - IRPJ - EX.: 1990

Recorrente: DEKA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

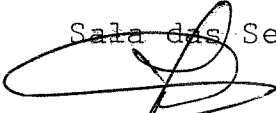
Recorrida : DRF - SOROCABA - SP

IRPJ - REPRESENTANTE COMERCIAL - O representante comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário. Irrelevante a existência de registro na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEKA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993


IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA
SESSÃO DE: 12 AGO 1993 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula da Correia Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. Ausente o Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10855/000.530/91-80

RECURSO Nº: 101.247

ACORDÃO Nº: 102-27.780

RECORRENTE: DEKA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

R E L A T Ó R I O

DEKA REPRESENTAÇÕES S/C LTDA, já identificada nos autos, foi notificada pela Delegacia da Receita Federal em Sorocaba - SP, para recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia equivalente a 615,78 BTNF's, de imposto de renda - pessoa jurídica - relativamente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, por ter feito a sua declaração de rendimentos enquadrada como microempresa, já que sua natureza jurídica e atividade de representação comercial tal não lhe permite.

Inconformada, a notificada apresentou impugnação tempestiva de fls. 01, alegando que:

- por se tratar de empresa que não pode ser enquadrada como microempresa pela sua natureza jurídica e atividade comercial (prática de intermediação de negócios por conta de terceiros), entende que pode merecer da isenção por reduzida receita bruta, consoante estabelecido no Decreto-lei nº 1.780/80, que continua em vigor;

- requer o cancelamento do débito.

A autoridade de Primeira Instância não acolheu a pretensão da impugnante por considerar que a mesma não está amparada pelo disposto do Decreto-lei Nº 1.780/80, determinando a continuação da cobrança da exigência fiscal

Acórdão Nº 102-27.780

Em 04.07.91 foi dada ciência à interessada da decisão supramencionada (fls. 13) para, em 05.08.91 apresentar recurso voluntário a este Conselho, onde apenas reitera as suas razões expostas na peça impugnatória 

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

Acórdão Nº 102-27.780

V O T O

Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Relatora;

A controvérsia que se estabeleceu neste feito se prende ao desenquadramento da firma como microempresa. Entende a autoridade julgadora de primeira instância, que a empresa não está amparada pelo disposto no Decreto-Lei Nº 1.780/80, como alegou na impugnação, merecer o benefício da isenção por reduzida receita bruta.

No recurso, tempestivo, de fls. 15, apresentado a este Colegiado, a recorrente apenas reitera as razões expostas na peça impugnatória.

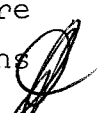
Assim, o litígio há de ser examinado com assento na lei que sufragou no denominado Estatuto da Microempresa, normas regedoras de sua criação e funcionamento, conferindo às microempresas a isenção do imposto, além de outras vantagens que as colocam em posição privilegiada em relação as demais empresas que suportam ou não gravames tributários.

A matéria em questão foi objeto de aprofundado estudo pelo ilustre Conselheiro JÓAO DIAS NETO, que proferiu voto minucioso, elucidando a questão, através do Acórdão Nº 102-25.480.

"Já o deslinde da questão, cinge-se ao exame do enquadramento ou não de Representante Comercial como micro-empresa para os efeitos da isenção do Imposto de Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei Nº 7.256/84.

Consoante a Lei Nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda, que diz em seu artigo 51:

"Artigo 51 - A isenção do Imposto sobre a Renda de que trata o artigo 11, item I, da Lei Nº 7.256, de 27 de novembro de 1984, não se aplica à empresa que se encontre nas situações previstas no artigo 3º, itens



Acórdão Nº 102-27.780

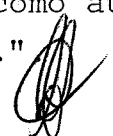
I a V, da referida lei, nem as empresas que prestem serviços profissionais de corretor, despachante, ator, empresário e produtor de espetáculos públicos, cantor, músico, médico, dentista, enfermeiro, engenheiro, físico, químico, economista, contador, auditor, estatístico, administrador, programador, analista de sistemas, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, ou assemelhados, e qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida."

O Ato Normativo CST Nº 25/89, consolida o entendimento do fisco de que:

"O Representante Comercial que exerce exclusivamente a mediação para a realização de negócios mercantis, como a define o artigo 1º da Lei Nº 4.886, de 09 de dezembro de 1965, terá seus rendimentos tributados na pessoa física do beneficiário, uma vez que não a tenha praticado por conta própria. Irrelevante a existência de registro como firma individual na Junta Comercial e no Cadastro Geral de Contribuintes".

Em fls. 38, no documento 03 apresentado pelo contribuinte quando da impugnação, cuja obra é do eminente pensador RUBENS REQUIÃO, sob o título "Do Representante Comercial", versando sobre o Representante Comercial, diz:

"A figura do Representante Comercial surgiu recentemente como categoria jurídica própria, no direito moderno. A atividade de mediação entre contratantes era tradicionalmente desempenhada pelos corretores, ou pelos mandatários e comissários, como auxiliares independentes do comércio..."



Acórdão Nº 102-27.780

"Consideramos, por isso, o contrato de Representante Comercial uma criação moderna do direito, pertencente ao grupo dos chamados contratos de mediação, destinado a auxiliar o tráfico mercantil."

O artigo 51 da Lei Nº 7.713/88, além dos profissionais liberais, quis atingir, também os profissionais de mediação, como corretores, despachantes, etc, no qual enquadra-se o Representante Comercial.

Em fls. 43, no documento 03, diz o mestre:

".....
É o caso de Representação Comercial. Tem ela assento, na própria definição legal, na mediação. O mesmo ocorre com a corretagem. São figuras jurídicas afins. Nada portanto mais legítimo e válido do que considerar a Representação Comercial como um ato de comércio, e, uma vez praticado com habitualidade, capaz de caracterizar como mercantil a sua profissionalidade." (o grifo é nosso).

Mesmo considerando a Representação Comercial como ato de comércio, portanto, caracterizado como atividade mercantil, o insigne mestre nos ensina que a atividade de quem a pratica é de mediação e de figura jurídica afinada com a de corretagem.

Ora, mediação, como bem declinado está ao longo do documento 03, apresentado pelo recorrente (fls. 38/48), diz respeito a atividade exercida por uma pessoa em nome de duas outras: do vendedor e do comprador. Nessa linha está, por exemplo, o vendedor balconista, que faz a intermediação entre o vendedor, que lhe contratou para esta atividade, e o comprador que o procura para a feitura de



Acórdão Nº 102-27.780

negócio, cuja efetivação é determinada pelas partes, no sentido de fornecimento de documento de propriedade da mercadoria, a Nota Fiscal, contra o pagamento da mesma.

Acórdão do Tribunal de São Paulo, citado por J.X. Carvalho de Mendonça(fls.44.doc.03),julgou que:

"O simples Representante de uma casa comercial, encarregado de receber encomendas e pagamentos dos fregueses, não é comerciante."

No mesmo sentido, Pontes e Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, citado na mesma obra aludida:

"...se o Representante não se faz, por outros atos, comerciante, comerciante não é."

Vários estudiosos falam da atividade de Representante Comercial, uns como sendo de não comerciantes, como antes falado, outros como de comerciante, como trata o Professor Waldemar Ferreira:

"Existem, e constituem categoria de imensa projeção mercantil, os representantes autônomos, como comerciantes."

A controvérsia prossegue tanto na doutrina nacional quanto na doutrina estrangeira. O Professor Joaquim Garrigues, da Universidade de Madri, citado por escrever em seu Tratado de Direito Mercantil, indaga se o comerciante é agente mediador. Respondendo a esta pergunta, o próprio Professor lança seu entendimento como: Quando se alega que nem contrata por conta, nem em nome



Acórdão Nº 102-27.780

próprio, nem assume responsabilidade pessoal, passa fora da ocorrência essencial entre o ato de mediação em si mesmo e seu resultado. Continuando, afirma o Professor: O mediador é um comerciante ao qual está permitido um único gênero de comércio: a mediação."

O comerciante propriamente dito é também mediador, visto que adquire bens de um vendendo-os a outro. Nada mais é do que o intermediário entre as partes interessadas em um mesmo objeto. No entanto, todos os atos e responsabilidades do negócio a se pertencem, pois torna-se o próprio agente do negócio, com todas as responsabilidades. Torna-se o proprietário dos bens adquiridos através de compra, tornando-se agente direto de atividade comercial, isto é, torna-se uma das duas partes do negócio: ou o vendedor ou o comprador.

Aí está exatamente a diferença do Representante Comercial: não adquire bens, não se torna proprietário, pois nem é o vendedor nem o comprador; Não tem responsabilidade direta sobre o negócio, pois nem emite nem recebe o documento de propriedade da mercadoria: a Nota Fiscal. É simples prestador de serviços comum aos profissionais liberais.

Colimando os argumentos do contribuinte de que é necessário que a atividade desenvolvida, para efeito do artigo 51 da Lei Nº 7.713/88, seja dependente de habilitação profissional legalmente exigida, o documento 03(fl.s.48), no item "Conselhos de Representantes Comerciais", informa":

"... Os Conselhos Regionais efetuam o registro profissional do Representante Comercial e zelam pelo respeito à ética, já tendo sido elaborado um "Código de Ética e

Acórdão Nº 102-27.780

Disciplina", que, quando infringido, acarreta penas impostas pelo Conselho Regional."

Ademaís, o Ato Declaratório Normativo CST Nº 25, é norma complementar como estabelecido no artigo Nº 100 do Código Tributário Nacional.

"Artigo 100 - São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

.....

Finalmente, o artigo 30, inciso III, do RIR/80, esclarece que:

"Artigo 30 - Na Cédula "D" serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na Cédula anterior, tais como:

.....

III - Remuneração dos agentes, representantes e outras pessoas sem vínculo empregatício que, tomando parte em atos de comércio, não os pratiquem, todavia, por conta própria(Decreto-Lei Nº 5.844/43 - art.6º,C)".

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, consolidou a jurisprudência administrativa deste Conselho, decidindo a matéria em tela, com o mesmo entendimento, através do Acórdão Nº CSRF/01-01.437/92.

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos constam, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 28 de janeiro de 1993

Maria Clélia de Andrade Figueiredor-Relatora